

01-0182/2013

S



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0182 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0182 / 2013

DE

02/04/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

NELO RODOLFO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS
USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE GREVE, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 24 / 01 / 2017

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-182 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-00182/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

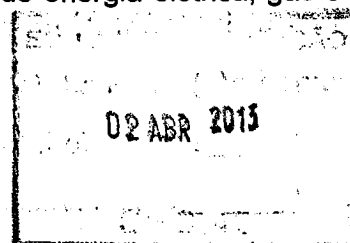
Art. 1º É obrigatória a comunicação aos usuários dos serviços públicos no âmbito do Município de São Paulo em caso de greve, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas anteriores à paralisação dos serviços, ainda que parcial.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º será realizada mediante afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, de aviso ao usuário sobre os horários de paralisação total ou parcial das atividades.

Art. 3º No caso de serviços ou atividades essenciais, a comunicação de que trata esta Lei deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Consideram-se serviços ou atividades essenciais, para os fins desta Lei:

- I – tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;



11-11-1980
14
União das Nações da América Latina
1980

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ...3...1...4...1...3...

Ass: _____

Col

Adelino F. Gonçalves

Assistente Parlamentar
Registro 180.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc. Nº <u>01-182</u> de <u>13</u>
--

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

IV – funerários;

V – transporte coletivo;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – telecomunicações;

VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – controle de tráfego aéreo;

XI – compensação bancária;

XII – outras que assim forem classificadas em norma federal ou estadual.

Art. 5º Os usuários dos serviços públicos no âmbito do Município também serão informados de paralisações na prestação dos serviços públicos por meio de comunicado no sítio do órgão prestador, na rede mundial de computadores.

Art. 6º No caso de impossibilidade de prévia comunicação do usuário do serviço em razão de ausência de comunicação prévia da paralisação pelas entidades sindicais ou pelos trabalhadores, na forma da legislação trabalhista, o prestador do serviço deverá justificar o fato, comunicando o usuário do serviço.

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o número de pessoas afetadas, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.182 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NELO RODOLFO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>04</u> do proc. Nº <u>01/183</u> de <u>13</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar RF. 100.403

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva garantir ao cidadão acesso à informação sobre greves, que dificultam a rotina do cidadão paulistano e o tomam de surpresa.

A Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, disciplina o direito de greve do trabalhador, estabelecendo os contornos do exercício deste direito. Será abusivo o seu exercício quando não observar as normas trabalhistas.

Assim, é estabelecida pela Lei a necessidade de comunicação da entidade patronal ou os empregadores diretamente interessados.

O maior prejudicado pela paralisação da prestação dos serviços, o usuário do serviço, contudo, não é informado com antecedência sobre a greve, o que em muito lhe prejudica.

Aliás, a greve na prestação de serviços muitas vezes prejudica a comunidade em uma perspectiva global. Veja-se, a título de ilustração, a matéria publicada no Jornal da Folha, em que se afirmou que "motoristas e cobradores de ônibus de São Paulo entraram em greve na madrugada de hoje, o que deve prejudicar cerca de 4 milhões de pessoas".

A comunicação antecipada, em última análise, serve para o planejamento das atividades do Município como um todo.

Destarte, encontrando respaldo legal e constitucional, reputo que o presente projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 182 de 20 13 3 / 4 / 13 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 02 ABR 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;
Política Urb. Meio-Env. e Ambient.;
Administração Pública
Tráfego, Transp. At. Soc., Trabalho, Laz. Esporte e Lazer;
Saúde, Plan. e Pol. Social, Trabalho e Mulher;
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminhado os presentes autos para prosseguimento.

03/4/13

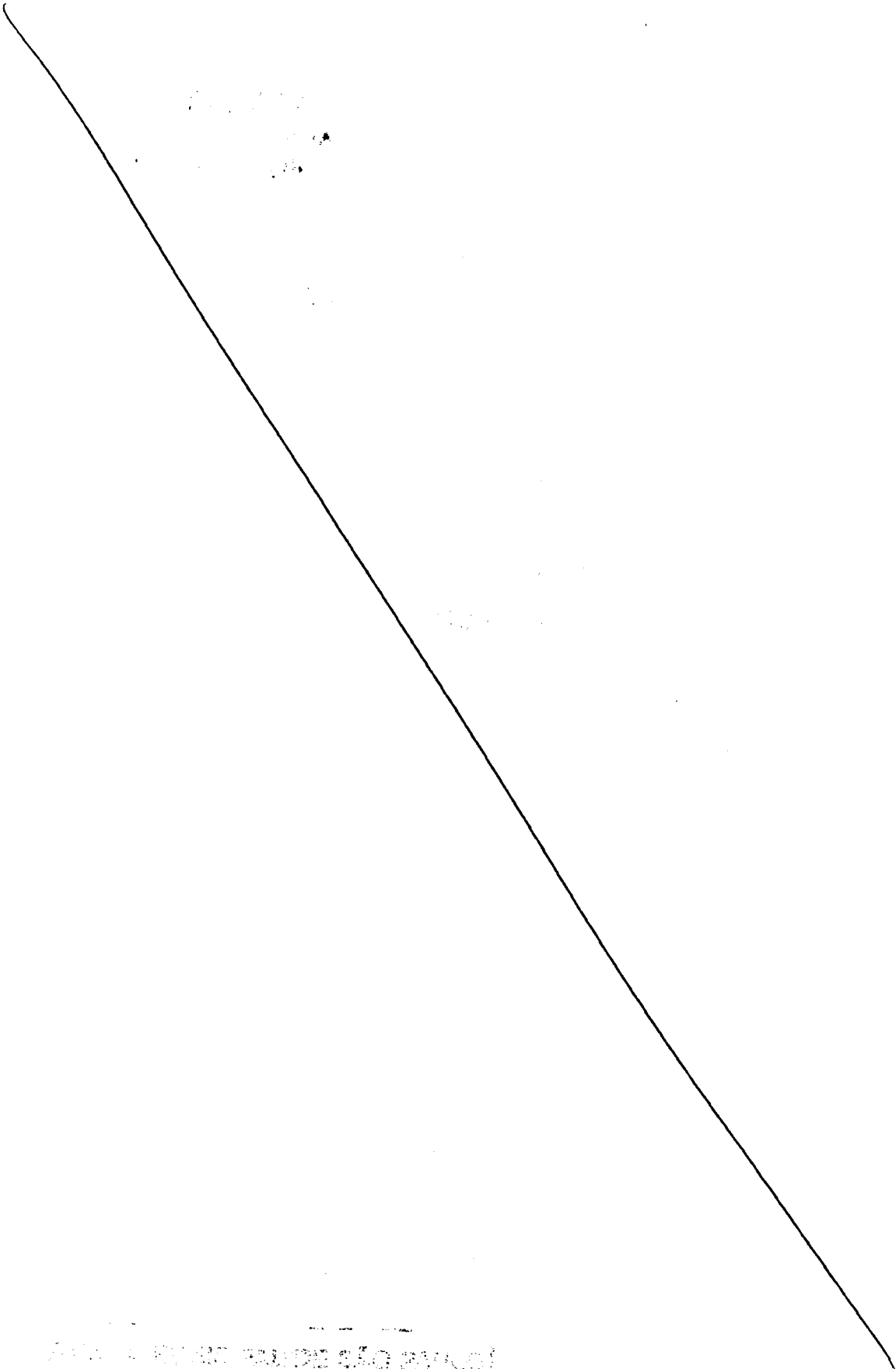
Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04.04.13 AS 13:30 h
POR Saia

SAÍDA: 23/04/13 AS: 12:15 h ASS.: [assinatura]



ANEXO 1 - FOLHA DE PAGAMENTO

06 46 23 04 13

A handwritten signature or set of initials, possibly 'LD', is written over the stamp area.

RECEBUEIRO
RECEBUEIRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº 01-0182/13
DE JURE
11.11.2017

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0182/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 9º, § 1º e art. 37, inciso VII;
- Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências;
- Projeto de Lei Federal nº 710/11, que disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal;
- Folha de tramitação no Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Injunção nº 610 e 712;
- Decreto Municipal nº 27.042, de 5 de outubro de 1988, que dispõe sobre a essencialidade dos Serviços Públicos Municipais;
- Decreto Municipal nº 27.611, de 01 de janeiro de 1989, que dispõe sobre anistia dos servidores públicos municipais punidos ou desligados do serviço público, nos termos do art. 8º, par. 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 27.631, de 26 de janeiro de 1989, que restabelece prazo para apresentação de requerimento por servidores anistiados nos termos do disposto no artigo 8º, par. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 27.837, de 1º de janeiro de 1989, que dispõe sobre anistia de servidores públicos municipais punidos ou desligados do serviço público, nos termos do art. 8º, par. 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
- Decreto Municipal nº 28.627, de 3 de março de 1990, que dispõe sobre os efeitos da anistia, no que concerne às faltas injustificadas, em razão de participação em movimentos grevistas, e dá outras providências;

Cópia do texto acima indicado acompanha a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

07
PL 01.0182/13
11.207

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

08
01-01821.3

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes

atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

ensino;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Protocolo
Insc. Nº 01-0182/13
1015 Doc. de F. 1005
RF. 11.207

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Conversão da Medida Provisória nº 59, de 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo

arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.6.1989

14
PCC Nº 01.0182/13
11.207

Projetos e Matérias Legislativas

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 710 de 2011

Autor: SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira
 Ver imagem das assinaturas 

Ementa: Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Explicação da ementa:  [Clique para abrir / ocultar a explicação da ementa](#)

Assunto: Administrativo - Servidores públicos

Data de apresentação: 30/11/2011

Situação atual: Local 01/04/2013 - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: 01/04/2013 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Matérias relacionadas: [RQS - REQUERIMENTO 782 de 2012](#) (Senador Paulo Paim)

[RQS - REQUERIMENTO 783 de 2012](#) (Senador Paulo Paim)

Indexação da matéria:  [Clique para ver/ocultar a indexação da matéria](#)

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 710 de 2011

Avulso da matéria  [\(mais informações\)](#) 30/11/2011

Texto inicial   30/11/2011

Legislação citada   30/11/2011

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório   [\(mais informações\)](#) 29/08/2012

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 710 de 2011

Em tramitação

Despacho: Nº 2 (Aprovação de Requerimento (RQS nº 783/2012))
 (SF) CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
 (SF) CAS - Comissão de Assuntos Sociais
 (SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *(Em decisão terminativa)*
 [Clique para exibir / ocultar despachos anteriores](#)

Relatoria: CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatores :Paulo Paim **(atual)**

CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatores :Demóstenes Torres (encerrado em 12/04/2012 - Redistribuição)
 Pedro Taques (encerrado em 30/08/2012 - Audiência de outra Comissão)

Prazos: 02/12/2011 - Recebimento de *(Art. 122, II, "c", do*
 08/12/2011 emendas perante as *RISF)*
 Comissões (CCJ)

16
PROJ. Nº 01-2/82/13
Eduardo
RP. 11.207



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 710, DE 2011

Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assegurado na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Não são considerados servidores públicos, para os fins desta Lei, Senadores, Deputados Federais, Deputados Distritais, Deputados Estaduais, Vereadores, Ministros de Estado, Diplomatas, Secretários Estaduais, Secretários Municipais, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 2º Considera-se exercício do direito de greve a paralisação coletiva, total ou parcial, da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Cabe à entidade sindical dos servidores convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviço público ou de atividade estatal.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração, quanto da cessação da greve, obedecido o princípio da máxima representatividade.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos servidores interessados deliberará para os fins previstos no *caput* deste artigo, constituindo comissão de negociação.

Art. 4º A entidade sindical ou a comissão especialmente eleita representará os interesses dos servidores nas negociações coletivas ou em juízo.

Capítulo II

NEGOCIAÇÃO COLETIVA E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Art. 5º As deliberações aprovadas em assembleia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste, no prazo de trinta dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 6º Serão obedecidos, na negociação coletiva envolvendo os servidores e o Poder Público, os preceitos da Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do decreto presidencial que a promulga.

Art. 7º Após a notificação de que trata o art. 5º, o Poder Público instalará mesa emergencial de negociação coletiva, como espaço específico destinado ao tratamento das reivindicações dos servidores públicos.

§ 1º Havendo acordo integral, encerrar-se-á a negociação coletiva com a assinatura de termo de acordo pelos representantes do Poder Público e dos servidores.

§ 2º As cláusulas do termo de acordo abrangidas por reserva legal e por reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei, para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

18
18/01/2013
19h 52m 17s
11.257

3

§ 3º Quando o titular da iniciativa legislativa de que trata o § 2º deste artigo for o Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei será encaminhado em regime de urgência constitucional ao Poder Legislativo.

§ 4º Havendo acordo parcial, a parte consensual seguirá o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo e a parte controversa será submetida, se for o caso, a processos alternativos de solução de conflitos de que trata o art. 8º desta Lei, ou ao Poder Judiciário.

§ 5º Não havendo acordo, a matéria receberá o tratamento descrito na parte final do § 4º deste artigo.

Art. 8º Caso reste infrutífero o processo de negociação envolvendo os servidores e o Poder Público, a pauta de reivindicações poderá, caso haja consenso, ser submetida a métodos alternativos de solução de conflitos como mediação, conciliação ou arbitragem, instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas.

§ 1º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e do Poder Público, ou será proferida sentença arbitral, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Havendo acordo parcial, a parte consensual seguirá o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei e a parte controversa será submetida ao Poder Judiciário.

§ 3º Não havendo acordo, a matéria será submetida ao Poder Judiciário.

Capítulo III

GREVE

Art. 9º Caso não tenham sido atendidas as reivindicações dos servidores por intermédio da negociação coletiva e dos métodos alternativos de solução de conflitos de que trata esta Lei, é facultada aos servidores a deflagração da greve.

Art. 10. São requisitos para a deflagração da greve, que deverão ser cumpridos até o décimo quinto dia que antecede o início da paralisação:

I – demonstração da realização de tentativa infrutífera de negociação coletiva e da adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos de que trata esta Lei, obedecidas as balizas constitucionais e legais de regência e o disposto nesta Lei;

19
Proc. 01-0182/13
10.05.2013
11.207

4

II – comunicação à autoridade superior do órgão, entidade ou Poder respectivo;

III – apresentação de plano de continuidade dos serviços públicos ou atividades estatais, consoante definição contida nos arts. 18 e 19 desta Lei, inclusive no que concerne ao número mínimo de servidores que permanecerão em seus postos de trabalho;

IV – informação à população sobre a paralisação e as reivindicações apresentadas ao Poder Público;

V – apresentação de alternativas de atendimento ao público.

Parágrafo único. A greve deflagrada sem o atendimento dos requisitos previstos neste artigo é considerada ilegal.

Art. 11. São assegurados aos grevistas, entre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento paredista.

§ 1º Os meios adotados por servidores e pelo Poder Público não poderão violar ou constranger os direitos e garantias de outrem.

§ 2º É vedado ao Poder Público adotar meios dirigidos a constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho ou de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou a pessoa.

Art. 12. A participação em greve não suspende o vínculo funcional.

Art. 13. São efeitos imediatos da greve:

I – a suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial da prestação de serviço público ou de atividade estatal pelos servidores públicos;

20
Proc. PP 01.518.2/13
Inq. Disc. RPP
RP. 11.201

5

II – a suspensão do pagamento da remuneração correspondente aos dias não trabalhados;

III – a vedação à contagem dos dias não trabalhados como tempo de serviço, para quaisquer efeitos.

§ 1º Admite-se, limitado a trinta por cento do período da paralisação, a remuneração dos dias não trabalhados, bem como o seu cômputo como efetivo serviço, no caso de ter havido previsão expressa de sua compensação no termo de negociação coletiva, no termo firmado no âmbito dos procedimentos de solução alternativa do conflito, na sentença arbitral, ou na decisão judicial que tenha declarado a greve legal.

§ 2º Serão considerados atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, *caput* e incisos I, VII ou IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, os procedimentos comissivos ou omissivos do agente público que contrariarem o disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais, aplicáveis ao autor, previstas em legislação específica.

§ 3º Os servidores em estágio probatório que aderirem à greve devem compensar os dias não trabalhados de forma a completar o tempo previsto na legislação.

Art. 14. Outras questões referentes às relações estatutárias que eventualmente surjam durante o período da greve serão regidas por termo de acordo firmado pela respectiva entidade sindical e pelo Poder Público no âmbito de negociação coletiva, ou em alguma das formas de solução alternativa do conflito previstas no art. 8º desta Lei, ou, ainda, por decisão judicial.

Art. 15. É vedado ao Poder Público, durante a greve e em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve, salvo, nas hipóteses excepcionais mencionadas nesta Lei.

Art. 16. Durante a greve, a entidade sindical ou a comissão de negociação, mediante acordo com o Poder Público, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar as atividades cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do órgão, quando da cessação do movimento.

Art. 17. São considerados serviços públicos ou atividades estatais essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos, em especial:

- I – a assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde;
- III – os serviços vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários;
- IV – o tratamento e o abastecimento de água;
- V – a captação e o tratamento de esgoto e lixo;
- VI – a vigilância sanitária;
- VII – a produção e a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VIII – a guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares;
- IX – as atividades de necropsia, liberação de cadáver, exame de corpo de delito e de funerária;
- X – a segurança pública;
- XI – a defesa civil;
- XII – o serviço de controle de tráfego aéreo;
- XIII – o transporte coletivo;
- XIV – as telecomunicações;
- XV – os serviços judiciários e do Ministério Público;
- XVI – a defensoria pública;
- XVII – a defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;

XVIII – a atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais;

XIX – o serviço diplomático;

XX – os serviços vinculados ao processo legislativo; e

XXI – o processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Art. 18. Durante a greve em serviços públicos ou atividades estatais essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, obrigados a manter em atividade percentual mínimo de sessenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. O percentual mínimo de que trata o *caput* será de oitenta por cento do total de servidores, durante a greve em serviços públicos ou atividades essenciais de que trata o inciso X do art. 17.

Art. 19. No caso de greve em serviços públicos ou atividades estatais não-essenciais, as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, são obrigados a manter em atividade percentual mínimo de cinquenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 20. O descumprimento dos percentuais mínimos fixados nos arts. 18 e 19 desta Lei dá ensejo à declaração da ilegalidade da greve.

Art. 21. No caso de inobservância do disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços públicos afetados.

Art. 22. Passadas quarenta e oito horas da ciência da decisão judicial que tenha determinado o cumprimento dos percentuais mínimos fixados nesta Lei sem que ele tenha ocorrido, o Poder Público poderá realizar, em caráter emergencial, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou legislação estadual, distrital, ou municipal análoga.

Art. 23. A greve cessará:

- I – por deliberação dos filiados;
- II – por celebração de termo de acordo com o Poder Público ou pelo cumprimento de sentença arbitral;
- III – por decisão adotada pelo Poder Judiciário.

Art. 24. Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta ao servidor público em face de sua participação no movimento, observados os preceitos desta Lei.

Art. 25. A inobservância das normas contidas nesta Lei pelos servidores ou por seus representantes dá ensejo à declaração de ilegalidade da greve.

Art. 26. Constitui abuso do direito de greve, punível na forma do art. 27, a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou a prolação de sentença arbitral ou decisão judicial.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, sentença arbitral ou decisão judicial, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação estatutária.

Art. 27. A responsabilidade pelos atos praticados no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo a legislação específica, administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Capítulo IV

APRECIAÇÃO DA GREVE PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 28. As ações judiciais envolvendo greve de servidores públicos serão consideradas prioritárias pelo Poder Judiciário, ressalvados os julgamentos de *habeas corpus* e de mandados de segurança.

Art. 29. Por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, o juízo ou Tribunal competente decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações.

Art. 30. Submetida a análise da greve ao Poder Judiciário, o juízo ou Tribunal da causa decidirá, inicialmente, sobre a eventual inexistência de efetivo interesse de uma das partes em implementar o processo de negociação coletiva de que trata esta Lei, após o que, o julgamento seguirá o disposto nesta Lei.

§ 1º Caso a não-implementação efetiva do processo de negociação coletiva seja imputada ao Poder Público, serão considerados atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, os procedimentos comissivos ou omissivos do agente público designado para representar o Poder Público no processo de negociação coletiva de que trata esta Lei.

§ 2º Se a responsabilidade pela não-implementação efetiva do processo de negociação coletiva recair sobre os representantes dos trabalhadores, será atribuída multa à entidade sindical em valor proporcional à sua condição econômica e à relevância do serviço público ou atividade estatal afetada.

Art. 31. As providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial favorável aos servidores públicos serão adotadas num período máximo de trinta dias, contado da intimação do Poder Público.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será fixada multa diária pelo juízo ou Tribunal da causa, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas aos agentes públicos que derem causa à demora no cumprimento ou ao descumprimento da decisão judicial.

Art. 32. Julgada a greve ilegal, o retorno dos servidores aos locais de trabalho deverá ocorrer em prazo não superior a quarenta e oito horas contado da intimação da entidade sindical responsável.

PCB 07.0182/13
Proc. 11.207

§ 1º No caso de não haver retorno ao trabalho no prazo fixado no *caput* deste artigo, será cobrada multa diária da entidade sindical responsável, em valor proporcional à sua condição econômica e à relevância do serviço público ou atividade estatal afetada, a ser fixada pelo juízo ou Tribunal da causa.

§ 2º Os servidores que não retornarem no prazo fixado no *caput* deste artigo sujeitar-se-ão a processo administrativo disciplinar, nos termos de sua legislação estatutária.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33. Os empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, submetem-se, no que concerne à disciplina do exercício do direito de greve, ao disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 34. É vedada a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 35. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XI – descumprimento, no caso de greve dos servidores públicos, da determinação legal de manter em atividade percentual mínimo de servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais, ou da decisão judicial que tenha determinado o retorno ao cargo público.

.....” (NR)

“Art. 4º

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, IX e XI do *caput* do art. 2º desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 7º

26
Proc. 01.0182/3
155 DE
RT. 11/2017

.....
II – nos casos dos incisos I a III, V, VI e XI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....
IV – pelo cumprimento da determinação legal ou da decisão judicial de que trata o inciso XI do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, conhecida como Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para estabelecer que o direito de greve dos servidores públicos será disciplinado não mais por lei complementar, mas, sim, por lei específica, vale dizer, lei ordinária que disponha apenas sobre greve no serviço público.

Tal alteração teria sido causada pela dificuldade em se obter o *quorum* qualificado para aprovação de projeto de lei complementar em matéria com tamanho grau de complexidade.

Fundamental registrar que em 1989, menos de um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi publicada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que disciplina o exercício do direito de greve dos trabalhadores do setor privado.

No setor público o debate se torna muito mais complexo e é por isso que, passados cerca de vinte e três anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e cerca de treze anos da alteração empreendida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o direito de greve dos servidores públicos ainda se encontra com seu exercício mitigado em face da inexistência de norma que lhe fixe os termos e limites.

Processo Nº 01.018.213
Isis Duarte R. C. B.
RF. 11.267

Não há como olvidar que a greve dos servidores públicos impacta imediatamente os serviços públicos prestados aos cidadãos, serviços esses mantidos pelo princípio da não-interrupção.

Aqui, diferentemente do que ocorre no setor privado, não há oposição entre o capital e o trabalho, e, sim, entre o Estado e seus servidores, com claros reflexos no atendimento das demandas mais essenciais da sociedade.

Ademais, a remuneração dos servidores públicos e as regras que balizam sua relação com Estado são fixadas em lei cuja iniciativa compete aos respectivos Chefes do Poder Executivo ou a autoridades da cúpula dos outros Poderes, conforme o caso.

Registre-se, ainda, que as balizas fixadas nas Leis Orçamentárias Anuais e na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impõem limites aos gestores públicos no que concerne ao atendimento de demandas remuneratórias dos servidores públicos, pano de fundo dos movimentos paretistas.

Resultante dessa indesejada omissão inconstitucional é a inexistência de um conjunto de normas orgânicas e sistematizadas que tratem do tema.

Essa anomia tem como consequência as decisões tópicas e pontuais dos órgãos do Poder Judiciário em resposta às provocações judiciais, seja dos servidores, seja do Estado, referentes ao exercício do direito de greve.

Trata-se, a despeito do esforço dos envolvidos, de solução desarrazoada e ineficiente do Estado a problema de tamanha complexidade.

Vigora, nessa lógica de decisões individualizadas, a assimetria, a desconexão e a contradição quanto aos aspectos essenciais do debate como, por exemplo, o tempo necessário para comunicação aos órgãos interessados antes da deflagração da greve, o tratamento conferido aos dias parados, a definição dos serviços considerados essenciais, o percentual mínimo de servidores que deve ser destacado para assegurar a continuidade dos serviços públicos e a mínima lesão aos cidadãos usuários desses serviços, entre outros.

Paralelamente ao ajuizamento de ações nas instâncias inferiores do Poder Judiciário para a solução de casos concretos, mencionado nos parágrafos anteriores, várias entidades sindicais impetraram mandados de injunção perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para que, por decisão judicial da Corte Suprema fosse tornado viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos, direito social fundamental.

Em outubro de 2007, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670 e 712, impetrados por entidades sindicais representativas de servidores públicos que almejavam assegurar o exercício do direito de greve por seus filiados, o STF promoveu radical alteração em sua pacífica jurisprudência, consolidada há cerca de duas décadas, e, em face da inexistência da norma regulamentadora, decidiu dar, com abrangência sobre todos os servidores públicos, solução normativa ao caso, de forma a viabilizar o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

Entendeu o STF que, enquanto não fosse editada a lei ordinária específica de que trata o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, aplicar-se-ia, para a disciplina da greve no setor público, no que coubesse, o contido na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que disciplina o exercício do direito de greve dos trabalhadores do setor privado.

É inquestionável o fato de que a decisão do STF constitui significativo avanço no enfrentamento da questão, eis que fixa uma diretriz normativa, ainda que precária e incompleta, para o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

Tal fato, contudo, não elide a responsabilidade do Congresso Nacional de exercer plenamente sua competência para disciplinar, por lei ordinária específica, o direito de greve dos servidores públicos.

Assim, em face do dever-poder do Congresso Nacional de deliberar sobre matéria de tamanha relevância, que diz, de um lado, com o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, e, de outro, com a necessidade da sociedade de ver prestados serviços públicos com qualidade e sem solução de continuidade, é apresentado o presente projeto de lei.

Foram utilizados, como importantes insumos na construção do texto que ora se analisa, a legislação brasileira sobre o direito de greve, as Constituições e as legislações infraconstitucionais de diversos países europeus e americanos, as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os ensinamentos de importantes doutrinadores pátrios, além da análise detida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do STF sobre o assunto.

O presente projeto de lei aborda, dentre outras, as seguintes questões que parecem essenciais:

a) a abrangência nacional da lei e a identificação dos servidores públicos alcançados pela norma (art. 1º);

b) o conceito de greve (art. 2º);

c) a competência da entidade sindical dos servidores para convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral que definirá a pauta de reivindicações e a deflagração da greve, em homenagem ao princípio da autonomia sindical (art. 3º e 4º);

d) a inclusão da inovadora temática da negociação coletiva e dos métodos alternativos de solução dos conflitos (no Capítulo II, arts. 5º a 8º);

e) a fixação de requisitos para deflagração da greve (art. 10);

f) os direitos dos grevistas (art. 11);

g) a não suspensão do vínculo funcional, os efeitos da greve sobre a remuneração dos dias parados e sobre o cômputo do tempo de serviço (arts. 12 e 13);

h) a definição dos serviços públicos considerados essenciais (art.17);

i) o percentual mínimo de servidores que deve assegurar a continuidade desses serviços (art. 18);

j) a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores nas hipóteses de descumprimento dos percentuais mínimos (art.20 a 22);

l) as hipóteses de encerramento da greve (art. 23);

m) a cláusula genérica de declaração de ilegalidade da greve (art. 25);

n) o abuso do direito de greve (art. 26);

o) a responsabilidade por atos praticados durante a greve (art. 27);

p) a apreciação da greve pelo Poder Judiciário (Capítulo IV, arts. 28 a 32);

q) a submissão do exercício do direito de greve dos empregados públicos regidos pela CLT ao regime instituído pela Lei nº 7.783, de 1989 (art. 33); e

r) a vedação de greve às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares (art. 34).

Partiu-se do pressuposto, na conformação do presente projeto, de que a greve deve ser, de fato, recurso extremo, depois de fracassadas todas as tentativas de solução negociada.

Nesse sentido, há que se registrar a ênfase conferida à tentativa de desjudicialização do conflito, seja por intermédio da negociação coletiva envolvendo os servidores e o Estado (mecanismo de autocomposição), seja pelo recurso aos métodos alternativos de solução do conflito como a mediação, a conciliação ou a arbitragem (mecanismos de heterocomposição).

O projeto de lei adota, e, de certa forma, detalha as principais diretrizes da Convenção nº 151 da OIT, que dispõe sobre relações de trabalho na administração pública, já aprovada, em 2010, pelo Congresso Nacional.

Na disciplina da negociação coletiva são feitas, obviamente, ressalvas à necessária observância das balizas constitucionais referentes ao regime jurídico e à remuneração dos servidores.

Imagina-se ter alcançado, com a presente proposição, certo equilíbrio entre as legítimas e justas demandas dos servidores públicos quanto ao exercício de um direito fundamental e a necessidade da sociedade em ver preservada a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Por todo o exposto, espero ter a oportunidade de ver instalado amplo debate no Senado Federal para que as propostas contidas neste projeto de lei sejam aprimoradas e, ao final, aprovadas pelas Senhoras Senadoras e pelos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Pesquisa
MI/670 - MANDADO DE INJUNÇÃO

Classe: **MI**
 Procedência: **ESPÍRITO SANTO**
 Relator: **MIN. ROSA WEBER**
 Partes: **IMPE.(S) - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPOL**
ADV.(A/S) - HOMERO JUNGER MAFRA
IMPDO.(A/S) - CONGRESSO NACIONAL
 Matéria: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Direito de Greve**

31
 01.01.2013
 11.2007

Andamentos | Jurisprudência | Deslocamentos | Detalhes | Petições | Recursos

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, Relator, conhecendo, em parte, da impetração, e, nessa parte, acolhendo-a para certificar a mora do Congresso Nacional, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 15.5.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que conhecia do mandado de injunção e dava solução à omissão legislativa, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participa da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, Relator do presente feito. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.06.2006.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator, que conhecia parcialmente do mandado de injunção e reconhecia a mora do Congresso Nacional, e dos votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Cármen Lúcia e Cezar Peluso, que conheciam e julgavam procedente o mandado de injunção, para determinar a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, julgando-a procedente em parte, nos termos do voto proferido, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausente, ocasionalmente, na segunda parte da sessão, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 12.04.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), que conhecia apenas para certificar a mora do Congresso Nacional, e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralizações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não votaram os Senhores Ministros Menezes Direito e Eros Grau por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa, que proferiram voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.

[Download do documento \(RTF\)](#)

[Download do documento \(RTF\)](#)

[Download do documento \(RTF\)](#)

[Download do documento \(RTF\)](#)

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede

do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções "normativas" para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: MI nº 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI nº 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI nº 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI nº 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI nº 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003. 2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI nº 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI nº 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI nº 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002. 2.2. Em alguns precedentes (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI nº 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei nº 7.783/1989). 3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO. 3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira "lei da selva". 3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional nº 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. 3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. 3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. 3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º). 4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, §1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional. 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei nº 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O

32
Proc. nº 01.018.213
11.12.2013

33
01-0182/13
10.11.2013

sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). 5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI No 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM "EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO" (LEI No 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11). 5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004).

5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paralisista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos

servidores públicos civis.

Download do documento (RTF) 

Este texto não substitui a publicação oficial.

34
Proc. R. 01-0182/13
1.ª Turma Recursal
RF. 11.297

Pesquisa

MI/712 - MANDADO DE INJUNÇÃO

Classe: **MI**
 Procedência: **PARÁ**
 Relator: **MIN. LUIZ FUX**
 Partes: **IMPTE.(S) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINJEP**
ADV.(A/S) - EDUARDO SUZUKI SIZO
IMPDO.(A/S) - CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) - ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
ADV.(A/S) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 Matéria: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Direito de Greve**

35
 Proc. Nº 01-0182/13
 11.02.2013
 RF. 11.207

Andamentos	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
------------	----------------	---------------	----------	----------	----------

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), que conhecia do mandado de injunção e dava solução à omissão legislativa, nos termos de seu voto, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.06.2006.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator), Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Cármen Lúcia e Cezar Peluso, que conheciam e julgavam procedente o mandado de injunção para determinar a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, julgando-a procedente em parte, nos termos do voto proferido, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem suscitada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, vencidos os Senhores Ministros Relator, que a suscitara, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausentes, ocasionalmente, neste ponto, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, e, na segunda parte da sessão, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 12.04.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não votou o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferiu voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.

[Download do documento \(RTF\)](#)

[Download do documento \(RTF\)](#)

[Download do documento \(RTF\)](#)

Este texto não substitui a publicação oficial.

Câmara Municipal de São Paulo

36
01.018.21/3
100 Duascentos e Oito
R\$ 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : greve

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 27.042 05/10/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a essencialidade dos Serviços Públicos Municipais.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 27.042, DE 05 DE Outubro DE 1988

Dispõe sobre a essencialidade dos
Serviços Públicos Municipais

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a entrada em vigor do texto da nova Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a necessidade de se diferenciar com segurança as regras do novo texto constitucional que possuem eficácia plena, daquelas que exigem para projeção dos seus efeitos a edição de leis complementares e ordinárias;
CONSIDERANDO a segurança que deve presidir os atos da vida administrativa, em respeito aos interesses da coletividade e aos direitos de todos os cidadãos frente a regular prestação dos serviços públicos;
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal;

D E C R E T A :

Art. 1º - A incitação ou adesão a greves por parte de servidores públicos municipais, será punida na forma dos arts. 179, XI e 188, III, da Lei Municipal nº 8989 de 29 de outubro de 1979, até que editada a lei complementar de que trata o art. 37, VII, da Constituição da República.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Nota 32
Proc. Nº 01.018.2/13
1988 Outubro 05
RE 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 27611

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 27.611 01/01/1989 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre anistia dos servidores publicos municipais punidos ou desligados do serviço publico, nos termos do artigo 8º, par. 5º, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição da Republica Federativa do Brasil, e da outras providencias.

Notas complem.: - Decreto nº 27.631/1989 - Restabelece prazo para apresentação de requerimento por servidores anistiados nos termos no disposto no art. 8º, par. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

- Decreto nº 28.191/1989 - Dispoe sobre delegação de competencia de que trata o art. 4º deste Decreto.

- Decreto nº 28.397/1989 - Dispoe sobre delegação de competencia para apreciação dos casos a que se refere o art. 4º deste Decreto, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 27.837/1989.

Alterações: Dec. 27.837/1989 - Altera o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 27.611, DE 19 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre anistia dos servidores públicos municipais punidos ou desligados do serviço público, nos termos do artigo 89, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a paralisação de atividades profissionais por decisão dos trabalhadores é um direito que deve ser respeitado, no âmbito da regular convivência democrática, não só por setores privados como por órgãos e pessoas da administração pública;

CONSIDERANDO que os atos punitivos oriundos de manifestação de perseguição política ou ideológica são inaceitáveis e dignos de pública repulsa aos olhos de todos aqueles que desejam a construção de uma sociedade justa e democrática para todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que o cumprimento do Texto Constitucional é um dever impostergável de todos os administradores públicos;

CONSIDERANDO, finalmente, que a reparação jurídica, moral e financeira de todos os servidores desligados do serviço público municipal em decorrência de atos grevistas ou de perseguições políticas e ideológicas é premissa ética que jamais poderá ser ignorada por aqueles que foram convocados a administrar a "res" pública,

D E C R E T A :

Art. 1º - Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, ficam anistiados todos os servidores punidos ou desligados do serviço público municipal por motivos exclusivamente políticos ou por participação em movimentos grevistas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, entendem-se como atos de desligamento do serviço público municipal as demissões, as dispensas e as exonerações em geral.

Art. 2º - Os beneficiados pelo disposto no artigo anterior deverão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia 4 (quatro) de janeiro do corrente ano, apresentar, à Secretaria Municipal da Administração, requerimento pleiteando o cancelamento da medida punitiva aplicada ou o seu reingresso no serviço público municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Administração estabelecerá em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas da entrada em vigor do presente decreto, por meio de Portaria, modelo de requerimento para fins de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - Encerrado o prazo para apresentação de requerimentos, a Secretaria Municipal da Administração apreciará os pedidos de reingresso no serviço público que tenham como motivação o desligamento em decorrência de participação em movimentos grevistas, divulgando, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a relação dos deferidos.

§ 1º - Do indeferimento caberá recurso à Prefeita, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Em sendo o caso, para fins de apreciação, a Prefeita poderá determinar ao Departamento de Procedimentos Disciplinares, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, que realize, em expediente próprio, apuração sumária do alegado.

§ 3º - No prazo previsto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal da Administração indicará às autoridades competentes as medidas administrativas necessárias ao reingresso dos servidores anistiados no serviço público municipal.

Art. 4º - Os pedidos de revisão de punição ou de reingresso no serviço público municipal, que não se incluam no disposto no artigo anterior, serão apreciados pela Prefeita, após prévia manifestação da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo Único - Nos casos em que se fizer necessário, poderá o Secretário dos Negócios Jurídicos determinar ao Departamento de Procedimentos Disciplinares que realize instrução do pedido, com a colheita dos elementos probatórios indispensáveis à adequada decisão do requerido.

39
01-0182/13
RFB. 11.207

40
01.0182/13
[Signature]

Art. 59 - Os servidores que tiverem seu reingresso deferido, na forma estabelecida nos artigos 39 e 49 deste decreto, deverão apresentar-se à unidade em que prestavam serviços antes do seu desligamento, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 19 - Ficará a cargo de cada unidade a definição da adequada distribuição dos servidores anistiados, competindo ao Secretário de cada Pasta a definição de diretrizes de aproveitamento dos recursos humanos disponíveis e a eventual apresentação de proposta de relocação do pessoal excedente.

§ 29 - A Secretaria do Governo Municipal e a Secretaria Municipal da Administração prestarão o assessoramento necessário para o celer e adequado cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 69 - Respeitado o disposto no artigo 89, parágrafos 19 e 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e na legislação municipal em vigor, a Secretaria das Finanças, dentro dos recursos disponíveis, definirá a forma de ressarcimento pecuniário aos servidores anistiados.

Art. 79 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 89 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 1989, 4359 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LUÍZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

41
Proc. Nº 01-0182/13
13/04/2013
11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : greve

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 27.631 26/01/1989 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Restabelece prazo para apresentação de requerimento por servidores anistiados nos termos do disposto no artigo 8º, par. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e da outras providências.

Notas complem.: - Decreto nº 27.611/1989 - Dispoe sobre anistia dos servidores publicos municipais punidos, nos termos do art. 8º, par. 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 27.631, DE 26 DE JANEIRO DE 1989

Restabelece prazo para apresentação de requerimento por servidores anistiados, nos termos do disposto no artigo 89, § 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O prazo referido no artigo 2º do Decreto nº 27.611, de 19 de janeiro de 1989, para apresentação de requerimento por servidores beneficiados pela anistia de que trata o aludido decreto, fica reaberto por 2 (dois) dias.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Administração, através de Portaria, e atendendo aos interesses dos serviços e dos servidores, estabelecerá a data e demais normas complementares necessárias ao atendimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Janeiro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Janeiro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

72
PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
11.237

Câmara Municipal de São Paulo

43
Proc. Nº 01-9/82/13
13/04/2013

Base de dados : legis

Pesquisa : greve

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 27.837 23/06/1989 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 27.611, de 1º de janeiro de 1989.

Legislação explicativa: Decreto nº 27.611/1989 - Dispoe sobre anistia dos servidores publicos municipais punidos ou desligados do serviço publico, nos termos do art. 8º, par. 5º, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 27.837, DE 23 DE Junho DE 1989

Altera o Decreto nº 27.611, de 19 de janeiro de 1989.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 4º do Decreto nº 27.611, de 19 de janeiro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os pedidos de revisão de punição ou reingresso no serviço público municipal, que não se incluam no artigo anterior, serão decididos pela Prefeita, após prévia manifestação da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 1º - Poderá o Secretário dos Negócios Jurídicos determinar ao Departamento de Procedimentos Disciplinares que realize instrução do pedido, com a colheita dos elementos probatórios indispensáveis à decisão do requerido.

§ 2º - Os pedidos de revisão de punição ou de reingresso no serviço público municipal que forem manifestamente improcedentes, por não se enquadrarem nas hipóteses da anistia, previstas neste decreto, serão indeferidos pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos - DRH".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Junho de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Junho de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : greve

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 28.627 30/03/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre os efeitos da anistia, no que concerne as faltas injustificadas, em razao da participação em movimentos grevistas, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 28.627 , DE 30 DE Março DE 1990

Dispõe sobre os efeitos da anistia, no que concerne às faltas injustificadas, em razão da participação em movimentos grevistas, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O tempo de serviço correspondente às faltas injustificadas, em razão da participação em movimentos grevistas, anteriores a 5 de outubro de 1988, será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Compete ao Secretário Municipal da Administração, em decorrência do disposto no artigo 3º do Decreto nº 27.611, de 1º de janeiro de 1989, apreciar os pedidos de revisão de faltas injustificadas, nos termos do artigo anterior.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Março de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários,
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Março de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/04/13 às 11:00

Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 30/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE ATENDIMENTO LEGISLATIVO

Em 20/04/13 às 12h05

Por

Ass: 06/05/13 às 14h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE ATENDIMENTO LEGISLATIVO

Em 25/6/13 às 15h

Por Lúcia

SAÍDA: 26/6/13 às 18h30 ASS: Lúcia

Segue W1 juntado 5 nesta data

Documento 3 nº 4744

Rubricado 4 nº 4744

Em 28/08/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0182-13

Folha nº 47 do proc.
nº 01-182 de 20 13
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

PARECER Nº 16 - PAR
16- 01522/2013

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0182/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa obrigar a comunicação aos usuários dos serviços públicos no âmbito do Município de São Paulo em caso de greve, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas anteriores à paralisação dos serviços, ainda que parcial.

De acordo com a proposta, a comunicação da greve será realizada mediante afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local visível, de aviso ao usuário sobre os horários de paralisação total ou parcial das atividades. O projeto ainda estabelece que a greve na prestação de serviços e atividades essenciais encontra-se sujeita à comunicação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Sob o aspecto jurídico, a propositura encontra condições de prosseguir em tramitação, já que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao aspecto de fundo, o projeto também reúne condições para ser aprovado, pois vai ao encontro do que dispõe o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, inicialmente cumpre observar que o direito de greve encontra-se assegurado pelo nosso texto Constitucional em seus artigos 9º e 37, inciso VII que rezam, respectivamente:

Artigo 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0182-13

Folha nº 48 do proc.
nº 01-182 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 113-3

Artigo 37. A administração pública direta e indireta e qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Nesse diapasão, foi editada a Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989 que, ao dispor sobre o exercício do direito de greve, também vincula o exercício do direito de greve à prévia comunicação como pretendido pela propositura.

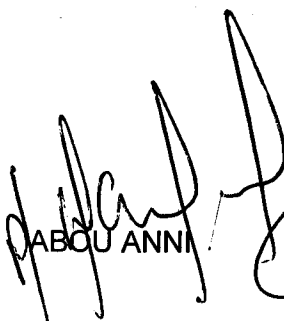
A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

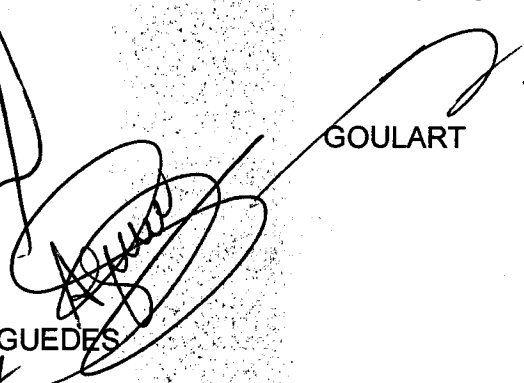
24/06/13


ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

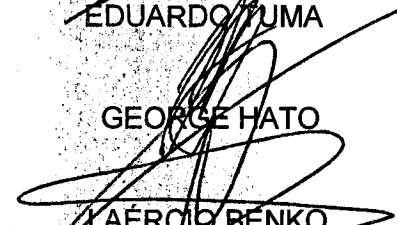
MARSELINO TATTO

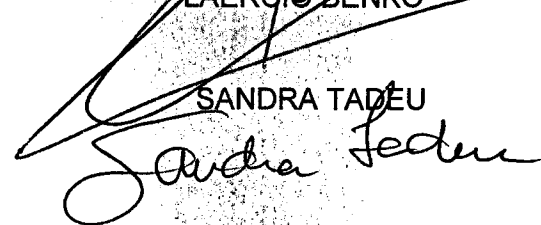
CONTE LORES


GOULART


EDUARDO TUMA

GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 08 / 13

Pág. 76 Col. 03

Confendo Andre

Administrativo
RF. 11.264

A Comissão de Urban.

Em 02 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.335

09 09 13 - 12 h

Adm. Urban.
Urban.

Tenório Paiva

6 9 2013

[Signature]

49 e 50

06 / 11 / 13

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 de
Processo nº 01-182/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 182/13**, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo.

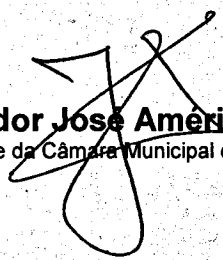
O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do Projeto de Lei, e, em especial, acerca da viabilidade de sua operacionalização, vez que o mesmo se enquadra no ordenamento jurídico vigente (Direito de greve assegurado pela Constituição Federal, e prévia comunicação exigida pela Lei Federal nº 7.783/89), conforme se manifestou a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu Parecer nº 1522/2013, publicado à página 76 do DOC de 30/08/13.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão quanto ao Projeto de Lei mencionado, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, além do supracitado PL, cópia da folha deste pedido.


Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 de
Processo nº 01.182/13
Carmen Cristina Matevazzi
RF, 11.187 - SGP.12

São Paulo, 29 de outubro de 2013.

36 - OF-SGP12
36-00516/2013

Senhor Prefeito,

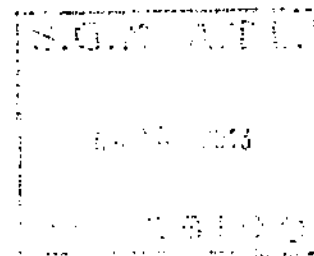
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 182/2013, de autoria do Nelo Rodolfo que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Carmen Cristina Matevazzi
RF, 11.187 - SGP.12

~ S
CASC 10 02 2014
~~10~~



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

Ordem n.º 51

Processo 01-182/13

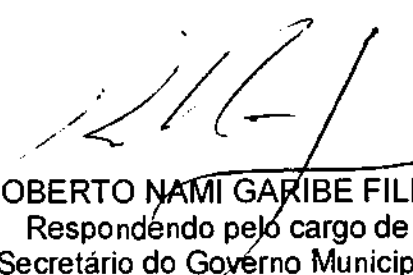
Ref.: OF. SGP-12 nº 00516/2013

15 - DOCPREC
15-00058/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epígrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, relativo ao Projeto de Lei nº 182/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve, no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, acolhido pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARÍBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 182-13

11:37 14/01/2014 007842 - Protocolo Legislativo - SP.22

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

03 FEV. 2014

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12



FL- 526
Processo nº 01-182/13
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 59

do PA 2013-0.329.899-2

em 10 / 12 / 13

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metroplítana e de Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 182/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve no âmbito do Município de São Paulo

CÓPIA

Informação nº 2267/2013-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

A Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta PGM sobre a competência do Município para dispor sobre a "obrigatoriedade de prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve", conforme indicado no projeto de lei nº 182/2013, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

A propositura, em resumo, visa a impor multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00, "de acordo com o número de pessoas afetadas, conforme regulamentação" (art. 5º), às entidades sindicais de categorias que prestem atividades que ela designada como essenciais, ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº ~~52~~ 53 do
Processo nº 016.182/13
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº 60

do PA 2013-0.329.899-2

CÓPIA

em 10/12/13

que prestem atividades que vierem a ser classificadas como essenciais em norma federal ou estadual¹.

MICHELLE LACERDA DE ARAUJO
AGPP
RF: 785.581-7
PGM/AJC

Pois bem. O Município, logo se vê, é incompetente para legislar sobre o tema. Nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, é privativa da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, ramo em que inequivocamente se insere a greve — "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregado" (art. 2º da Lei 7.783/89).

O tema, como visto, é regulado pela aludida Lei federal nº 7.783/89, que, em seu art. 13, prevê a necessidade de prévia comunicação da greve aos usuários dos serviços interrompidos², aparente preocupação do autor da propositura em questão. Destarte, não é lícito ao Município criar sanções de caráter administrativo, restringindo ou estendendo, direta ou indiretamente, os parâmetros já assinalados pelo ente que detinha competência privativa para fazê-lo.

Outro indício veemente da competência privativa da União para legislar sobre todos os aspectos que envolvam tal direito social reside no fato de que o Supremo Tribunal Federal, por força da alínea "q" do

¹ Art. 4º Consideram-se serviços ou atividades essenciais, para os fins desta Lei: I - tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI - compensação bancária; XII - outras que assim forem classificadas em norma federal ou estadual.

² Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 53

Processo nº 01/182/13

Renata Alves de Sousa Jr.
RP 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº 61

do PA 2013-0.329.899-2

CÓPIA

em 10, 12, 13

inc. I do art. 102 da CR³, conheceu de mandado de injunção relacionado à regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis previsto no art. 37, VII, da CF, dando-lhe, aliás, provimento (MI 708-DF, DJe de 30/10/2008).

MICHELLE LAZARSKI DE ARAUJO
AGPP
RP 786.581-7

O abuso no exercício do direito de greve, inclusive no que diz respeito à falta de adequada comunicação prévia aos usuários, expõe entidades sindicais à responsabilização civil (art. 15 da Lei 7.783/89 e art. 9º, §2º, da CR), sendo certo que o Ministério Público e, em algumas situações, também o Município, já ingressaram em juízo visando à tutela de interesses de usuários desrespeitados por movimentos paredistas.

Esse o caminho natural. Os princípios da autonomia e da liberdade sindicais (art. 8º, CR) repelem a possibilidade de controle estatal sobre a decisão de exercício do direito de greve. A possibilidade de imposição de multa de caráter administrativo pelo Município poderá ser interpretada como pretexto para sobrevivência do controle oficial sobre a vida sindical, proscrito pela Constituição⁴.

Desse modo, é de concluir (a) que é privativa da União a competência para legislar sobre direito de greve e (b) que eventuais abusos

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

⁴ *Mutatis mutandi*: "A parte final do parágrafo único do art. 2º da LC 459/2009, ao determinar a participação do 'Governo do Estado de Santa Catarina' nas negociações entre as entidades sindicais de trabalhadores e empregadores para atualização dos pisos salariais fixados na referida lei complementar, ofende o princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF/1988) e extrapola os contornos da competência legislativa delegada pela União. As negociações coletivas devem ocorrer com a participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores, sem intromissão do governo (princípio da negociação livre). Ao criar mecanismo de participação estatal compulsória nas negociações coletivas, o Estado de Santa Catarina legisla sobre 'direito coletivo do trabalho', não se restringindo a instituir o piso salarial previsto no inciso V do art. 7º da CF." (ADI 4.364, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 2-3-2011, Plenário, DJE de 16-5-2011.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4

Folha nº 53 de 55

Processo nº 01-182/13

Folha de informação nº 66
Márcio Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

em 10/12/13 *fix*

do PA 2013-0.329.899-2

CÓPIA

no exercício de tal direito social devem ser submetidos ao Poder Judiciário, a quem cabe, no exame dos casos concretos, a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer às entidades responsáveis, bem como a aplicação de correlata multa de caráter cominatório.

MICHELLE LACOSKO DE ARAUJO

ADPP
RF: 785.581-7
PGM/AJC

São Paulo, 9/12/2013

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 10/12/2013

LILIANA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe- AJC
OAB/SP 94.147
PGM

AMAN
Pa329899



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5

56

do

Processo nº 6201-182/13
Folha de informação nº
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204-SP-12
em

do PA 2013-0.329.899-2

CÓPIA

MICHELLE LACOSKO DE ARAUJO
KOPP
RF: 786.581-7
PGM-AJC

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 182/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve no âmbito do Município de São Paulo

Cont. da informação nº 2267/2013-PGM.AJC

SJ

Senhor Secretário,

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a Assessoria Jurídico Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, concluindo, em resumo, pela incompetência do Município para legislar sobre direito de greve.

São Paulo, 10/12/2013

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

AMAN
Pa329899

Folha nº 56 57 do 1

Processo nº 01-182/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 for



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 64

Do processo administrativo nº 2013-0.329.899-2

em 16 DEZ 2013 (a)

16 DEZ 2013
for

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 182/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve no âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

Informação n.º 4052/2013-SNJ.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM
Senhor Secretário

Em atendimento ao pedido formulado pela Senhora Assessora Especial do Gabinete do Prefeito (fl. 17), retorno o presente processo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Município - PGM, que aprova, conclusivo da inconstitucionalidade da proposta, em face da competência privativa da União para legislar sobre direito de greve.

São Paulo,

16 DEZ 2013

(c) for
LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

SNJ.G

17 DEZ 2013

for
LAGS/GBC/lags.4

17:17 16/12/2013
SGM
SEM PROTOCOLO
for

Segue 12 juntado 9 nesta data documento(s)
• papel de informação rubricado 5 sob folha
n° 86-59 58 e 59

Em 14/05/14

ph
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11/317



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16-00523/2014

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 182/13.

O Projeto de Lei em apreço, de nº 182/13, "*dispõe sobre a obrigatoriedade de **prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve**, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*".

Em sua justificativa, seu autor, o nobre Vereador Nelo Rodolfo, esclarece que, embora a Lei Federal nº 7.783/89 **já estabeleça** a necessidade de comunicação da entidade patronal nesses casos, o maior prejudicado pela paralisação (o usuário dos serviços públicos) **não é informado com antecedência**, o que dificulta sua rotina e o toma de surpresa. A medida apresentaria, assim, grande interesse público e social, pois a comunicação antecipada serve para o planejamento das atividades na cidade.

A propositura estabelece que um **aviso ao usuário dos serviços públicos** sobre os horários de paralisação total ou parcial das atividades seja **afixado junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível; e divulgado** no sítio do órgão prestador, na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 24 horas (ou de 48 horas, no caso de **serviços ou atividades essenciais**).

Ela lista os **serviços ou atividades** considerados como **essenciais**, e obriga o prestador do serviço a **justificar e comunicar** ao usuário a **impossibilidade** de prévia comunicação, em caso de **ausência** da mesma pelas entidades sindicais. E estabelece **multa**, no caso de infração (entre R\$ 5.000,00 a R\$ 100.00000, conforme o número de pessoas afetadas), e **prazo de 90 dias para regulamentação** da lei pelo Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade**, pois a propositura, elaborada no exercício da competência legislativa da Câmara para assuntos de interesse local, enquadra-se ao ordenamento jurídico vigente (Direito de greve assegurado pela Constituição Federal, e prévia comunicação exigida pela Lei Federal nº 7.783/89).

Folha nº 58 59 do

Processo nº 01-182/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

orlodia. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 182/13.**

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente observa que a melhoria da **qualidade dos serviços públicos** - pretendida pelo PL e reivindicada pelas recentes manifestações de rua em todo o país - já tem métodos e instrumentos desenvolvidos no meio técnico, que envolvem o **monitoramento e a avaliação de políticas públicas**. E que trazer esta avaliação para o dia-a-dia da administração municipal é o caminho, iniciado pelas leis de criação dos **Indicadores de Desempenho** e do **"Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos"**. Considerando que a propositura pode ser entendida como um detalhamento desta legislação, manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 182/13.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

14/05/14

DALTON SILVANO

JOSÉ POLICE NETO

NABIL BONDUKI

ANDREA MATARAZZO
Presidente

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15/05/14
Pág. 135 Col. 1

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de

Em 15/05/14

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 23-5-2014 às 18:23

RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ap Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sede da Comissão de Administração Pública.

Em 04/06/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 5960 Em 27/08/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 182/13

16 - PAR
16- 01067/2014

Folha nº 59 60 de

Processo nº 01.182. 2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PARECER
PROJETO DE LEI Nº 182/2013.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Nelo Rodolfo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

De acordo com projeto, torna-se obrigatória a comunicação aos usuários dos serviços públicos no âmbito do Município de São Paulo em caso de greve, com antecedência mínima de vinte e quatro horas antes da paralisação dos serviços, mesmo que seja parcial. No caso de serviços ou atividades essenciais, o aviso de início de greve deverá ser feito com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

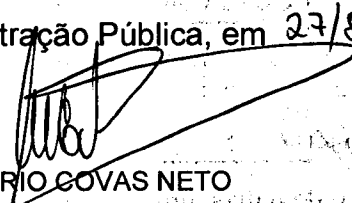
Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a presente proposição objetiva garantir ao cidadão acesso à informação sobre greves, que dificultam a rotina do cidadão paulistano e o tomam de surpresa."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

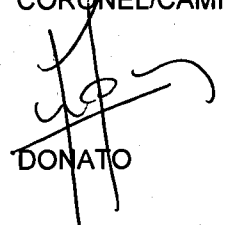
Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/8/2014.


CORONEL CÂMILO

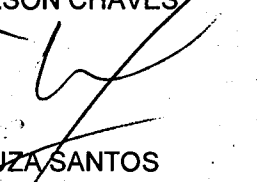

MARIO COVAS NETO


MARQUITO


DONATO

GILSON BARRETO


PASTOR EDEMILSON CHAVES


SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01089/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 08 / 2014
Pág. 85 Col. 1ª
Conferido Moua
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de ECON
Em 04 / 09 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Moua

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 8/9/14 às 13:20h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ab Vereador / A Vereadora

Exmo. V. M. Com. T. E. L. A. D. A.
Para relatar...
Sala da...
Econ...
Em 20 / 11 / 14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 614 Em 11 / 02 / 2015

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 182/2013

PAR

75/2015

Folha nº 60 de 61
Processo nº 182/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 182/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, obriga a comunicação, aos usuários dos serviços públicos no âmbito do Município, em caso de greve, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas anteriores à paralisação, ainda que parcial, dos serviços.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir aos cidadãos acesso à informação sobre greves, para evitar transtornos desnecessários a sua rotina.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após pedido de informações ao Executivo, apresentou parecer favorável à propositura.

Tendo em vista que a propositura visa proteger os usuários dos serviços públicos, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 11/02/2015

SENIVAL MOURA
Presidente

ARI FRIEDENBACH

ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA
Relator

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/02/15

Pág. 85 Col. 4ª

Conferido

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de saúde

Em 26/02/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.249

RECEBIDO

Comissão de saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 26/02/15 às 18:20h

Liiane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / A Vereadora

Neinei Renato

Para relatar.
Sala de Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 24/03/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sof folha(s)
nº 62 Em 06/08/15

Liiane Jun Ogura
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 62 do

Processo nº 01-182/13

002
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Grupo 01 - 01/01/13
Câmara Municipal de São Paulo
890.11.13

PAR
PARECER Nº 1255/2015

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 182/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia comunicação aos usuários dos serviços públicos em caso de greve, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Trata-se de iniciativa que visa possibilitar melhores condições à população, enquanto usuário dos serviços públicos, na medida em que estipula que, quando da realização de greve de trabalhadores de áreas diretamente relacionadas a estes serviços, a deflagração de paralizações deverá ser comunicada amplamente, com antecedência mínima de, pelo menos, 24 horas, sob pena de multa variável R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em função do número de pessoas afetadas no caso de não divulgação da respectiva paralização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se **favoravelmente à propositura**.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise, também se manifestou **favoravelmente à propositura**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (CTTAETLG) emitiu parecer **favorável**.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que reforça a necessidade de que a relação entre o movimento sindical, ente que invariavelmente está imbricado nas questões relacionadas a reivindicações trabalhistas como é o estado de greve, e a sociedade como um todo seja pautada pelo respeito mútuo e transparência.

Nesse sentido, o esforço por publicização tanto das reivindicações como a disposição para negociação por parte do patronato, quanto a deflagração do estado de greve de determinado segmento do serviço público devem ser comunicadas aos seus usuários pela simples razão de que, além de demonstrar a justificativa desta ação tão radical, também possibilita que os usuários, além de tomar conhecimento das condições de trabalho que estão postas em determinado serviço público, também possam preparar-se, seja adequando seu cotidiano, ou buscando formas alternativas de obter determinado serviço requerido.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

05/08/15

Aníbal de Freitas

Calvo
Presidente

Natalini

Netinho de Paula

Noemi Alonzo - relatora

Patrícia Bezerra

Wadli Mutran

RELCOM

1301/2015

PL 182/2013

CSPSTM - ard

Página 1 de 1

cb
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08/08/15
Pág. 159 Col. 2
Contendo 290.11

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.098

A Comissão de Finanças.
Em 07/08/15
Liliane Jun Ogura LOJ
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/08/15 às 17h
RF 11.261
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/08/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 63 Em 14/12/2015
Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 ⁶³ de proe.

nº 01-182 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

2150/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 182/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa tornar obrigatória a comunicação aos usuários dos serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo, em caso de greve, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas anteriores à paralisação, ainda que parcial. Nos termos da propositura, a referida comunicação será realizada mediante afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, de aviso ao usuário sobre os horários de paralisação total ou parcial das atividades. Se houver greve em serviços e atividades essenciais, definidos pela propositura, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Caso ocorram infrações aos dispositivos estabelecidos na propositura em tela, haverá multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o número de pessoas afetadas, conforme regulamentação, cujo valor será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda. Na sua justificativa, o nobre Autor ressalta que a propositura "objetiva garantir ao cidadão acesso à informação sobre greves, que dificultam a rotina do cidadão paulistano e o tomam de surpresa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/15

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

2303/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 12 / 2015
Pág. 106 Col. 3ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP: 21

Em 04 / 02 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23 / 01 / 2017

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.678

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 62 folhas.

Arquivado em 24/01/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN
118742

Segue juntada
fl. de inf - 63 -
em 28/04/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-182 de 2013, 28/04/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº ~~63~~⁶⁴ do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT

Técnico Administrativo

RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 12	-49-	Numeração de folha incompleta (assinatura)
	Após -51-	Folha não numerada. Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5.

São Paulo, 28/04/2017.

CIRO S. P. MONTAUT
Técnico Administrativo – RF 11.329

A SGP. 12
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.

Após, se necessário, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção.

Feito isso, tramitar o processo à SGP. 33 para arquivamento.

São Paulo, 28/04/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF: 11.329

À SGP-

33

Para arquivamento

QUATRO VAVIA 102 CMID

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336 - SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Enviado para regularização.
Arquivado novamente em 04/05/17
Com 64 folhas.

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO

Consultor Técnico Legislativo - História

Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33

RF: 11215

Segue juntada
fl. de -64-
em 04/05/2017
CIRIO SOUZA PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.328